

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO N.º 0803942-14.2003.815.0000

CREDOR : CONCEIÇÃO DE LOURDES MARSICANO DE BRITO

CORDEIRO

ADVOGADOS : FRANCISCO NERIS PEREIRA, OAB/PB n.10.113 e

SYLVIO PÉLICO PORTO FILHO, OAB/PB n. 4.946

DEVEDOR : ESTADO DA PARAÍBA

REMETENTE : JUÍZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA

CAPITAL

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO RI/TJPB. IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ADMISSÍVEL E CONHECIDO.

De acordo com o art. 284¹ c/c Art.337 do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes, são impugnáveis através de agravo interno no prazo de 05(cinco) dias.

MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PONTOS QUE PRETENDE SEJA CORRIGIDO PELO AGRAVO. IDENTIDADE DO PEDIDO COM A DECISÃO OBJURGADA. DESPROVIMENTO.

Não sendo possível identificar a parte ou o ponto da decisão atacada que se pretende modificar, nem onde houve falha de cálculos da Gerência de Precatórios, é de se negar

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias244, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária,, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por CONCEIÇÃO DE LOURDES MARSICANO DE BRITO CORDEIRO contra decisão de fls. 297/298 que, nos autos do vertente precatório, indeferiu a impugnação apresentada pelo agravante e homologou os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios.

Foram levantados os *valores incontroversos* e por se encontrar o ente público devedor no Regime Especial de precatórios, dado continuidade ao pagamento da lista cronológica constitucional, pois é o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência de que o Agravo Interno não possui efeito suspensivo para impedir a continuidade dos pagamentos.

A título de esclarecimento, registra que o precatório em evidência foi requisitado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 03/junho/2003, pelo oficio n.187/2003, relativo ao Processo Judicial n.200.1998.013.839-6, recebido em 04/junho/2003, mas vindo a ser expedido para o exercício orçamentário do ano de 2004.

Nas razões recursais, insurgem-se os agravantes, em síntese, no requerimento final, aos seguintes aspectos:

"Em face do exposto, o agravante requer a Vossa Excelência determinar o SOBRESTAMENTO DO RECURSO, até que sobrevenha modulação dos efeitos da decisão da ADI N. 4357 e, após esse período, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, para reformar a decisão agravada e determinar a revisão dos cálculos e o pagamento complementar das diferenças apuradas, sem prejuízo do pagamento da parte incontroversa e dos pagamentos dos precatórios subsequentes".

Remete o pedido ao argumento da impugnação dos cálculos apresentados às fls.287/288, onde, recorta-se o que interessa para o enfrentamento da matéria:

"Esse valor inscrito no orçamento da época é o principal, sobre o qual deve incidir correção monetária e juros de mora, estes a partir de 01 de janeiro de 2005, como determina o artigo 100 da

Constituição Federal, sem a redução ilegal efetuada pela Gerência de Precatórios, porque a mora ficou caracterizada e a atualização integral da dívida é imposição legal e constitucional".

Inicialmente, foi determinado o sobrestamento do presente Agravo em face da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a EC n.62/2009. Entretanto, nos autos do processo o DD. Relator Ministro Luiz Fux proferiu a seguinte decisão cautelar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4.425 – DF: "Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro" – 11/04/2013.

Intimado o Estado da Paraíba para apresentar as contrarrazões ao Recurso em tela, assim pugnou:

[...] comprovado que inexiste qualquer fundamento fático e jurídico no pedido formulado pela parte AGRAVANTE, o Estado da Paraíba, ora AGRAVADO requer a Vossa Excelência que se digne em julgar TOTALMENTE IMPROVIDO o Agravo Interno interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão agravada e os cálculos de atualização do presente precatório.

Em cumprimento a decisão do DD. Ministro Relator, e considerando a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF, foi incluído na pauta de julgamento nos termos do art.1.021, § 2°, do NCPC, tendo o Tribunal de Justiça na sua composição Plenária decidido:

"O Tribunal, apreciando questão de ordem levantada pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos decidiu, por unanimidade, pela convocação de juízes desimpedidos, iniciando-se pela Comarca da Capital, em razão de impedimentos e suspeições da maioria de seus integrantes, para julgamento do recurso em referência, na forma do art.50-A do Regimento Interno, sendo que o Des. João Benedito da Silva, não se declarou suspeito, nem impedido".

Convocados os magistrados pelo Tribunal Pleno do TJPB, foi pautado em sessão extraordinária de julgamento.

É o relatório.

Voto.

Do juízo de admissibilidade do recurso:

De acordo com o art. 284² do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem possível prejuízo ao direito das partes são impugnáveis, através de agravo interno, no prazo de 05(cinco) dias.

Isso posto, o agravo é admissível e tempestivo, porquanto merece ser conhecido.

Mérito:

Cuida-se de irresignação aviada por CONCEIÇÃO DE LOURDES MARSICANO DE BRITO CORDEIRO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls.297/298), a qual resultou no indeferimento da impugnação apresentada pelo agravante e, homologou os cálculos elaborados pela Gerência de Precatórios para determinar o pagamento da quantia de R\$ 273.960,82(duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), relativo ao precatório incluído no orçamento do ano de 2004 do **Estado da Paraíba,** e R\$ 27.396,08 (vinte e sete mil, trezentos e nventa e seis reais e oito centavos) ao segundo, relativo aos 10% de honorários advocatícios sucumbenciais da ação de conhecimento.

Seguem os pontos identificados nas razões do Agravo que serão enfrentados individualmente:

a) Dos Juros de Mora

Da análise do encarte processual, verifica-se que a matéria versada se refere à quitação do débito de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual, advindo do trânsito em julgado de decisão proferida em Ação de Cobrança proposta por Conceição de Lourdes Marsicano de Brito Cordeiro contra o Estado da Paraíba, julgada em 26 de agosto de 1998, cuja sentença decidiu:

[...] Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar, como condeno, o Estado da Paraíba, a pagar ao (aos) autor(a) (es) a diferença dos 10% da categoria imediatamente superior, referente aos meses atrasados de 1º fevereiro de 1993 até 30 setembro de 1997, incluindo-se as diferenças do 13º salário, 1/3 de férias, anuênios, salário família e de quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias e pessoais, que o(s) a(s) promovente(s) tem (têm) direito, durante o referido período, tudo apurado em liquidação de sentença, com juros moratórios e correção monetária, calculado, mês a mês, como requerido na inicial.

Condeno ainda, o réu a ressarcir o valor que o autor(a) pagou, por antecipação, de custas processuais, taxa judiciária e demais despesas com diligências do processo, e honorários de advogado(a) que arbitro em 10% sobre o valor total da

²²Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias244, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

condenação.[...]".

Considerou-se os moldes do pedido inicial, onde os Agravantes se referiram aos juros legais, logo, por isto, os índices de atualização mencionada na planilha de cálculos, do setor de precatórios do TJPB, foram embasados na legislação pátria vigente tendo como parâmetro o Código Civil brasileiro, inicialmente, e em seguida pela Emenda Constitucional nº 62/09, método este de interpretação recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça quando da Inspeção realizada neste Sinédrio. Entretanto, a jurisprudência dos tribunais superiores aplicavam, naquela época, o princípio da especialidade para afastar a aplicação do Código Civil.

Tendo a decisão objurgada feito a seguinte consignação – fls.298:

"Com relação aos juros moratórios, quando não forem fixados no dispositivo da sentença ou do acórdão que deu origem ao precatório, hipótese que se coaduna com o vertente caso, deve-se levar em Conselho Nacional de Justiça:

| JUROS DE MORA | PRECATÓRIOS ALIMENTARES |
|-----------------------------|-------------------------|
| NO PERÍODO | |
| Até 24/08/2001 (art.1062 | 0,5% a.m. |
| do CC/1916) | , |
| 25/08/2001 A 09/12/2009 | 0,5% a.m. |
| (EC 62/09) | , |
| A partir de 10/12/2009 (EC | Juros de poupança |
| 62/09) | 1 1 , |

Desse modo, considerando que o presente precatório se encontra inscrito no orçamento de 2004, sobre os juros moratórios a serem aplicados a partir de 01/01/2005, ou seja, após a graça constitucional a que se refere a Súmula Vinculante n. 17 do STF, apenas deverá incidir o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da Emenda Constitucional n. 62/09.[...]"

In casu, a administração pública pode rever a qualquer momento os seus atos nos moldes da Súmula STF n.473, e, em particular, em matéria de precatórios, a Lei n. 9.494/97 determina a revisão dos cálculos:

In verbis

Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Logo, o ato recorrido da administração do Tribunal de Justiça foi dentro dos ditames legais, e com respaldo na Súmula STJ n.311 c/c Súmula STF n.473. E com respaldo neste mesmo fundamento, aprecia-se o presente Agravo Interno.

In casu, excepcionalmente, por ocasião do Embargos à Execução o Estado da Paraíba apresentou Memória de Cálculos (fls.171/223) em contrariedade ao

apresentado pelo exequente (ora agravante). Tendo o Agravante comparecido espontaneamente (fls.228) arguindo:

"1-O valor apresentado nos cálculos do embargante constitui parte incontroversa da obrigação e não apresenta diferença significativa com relação ao valor da execução.

2-Desse modo, com o objetivo de abreviar a solução da presente demanda, a embargada concorda em receber a parte incontroversa, renunciando ao direito referente à parte controvertida

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência, com anuência do embargante, a extinção do processo de embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e a requisição do pagamento da quantia de R\$ 135.809,69 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e nove reais e sessenta e nove centavos) [...]".

A Transação foi judicialmente homologada na sentença dos embargos à execução (fls.230/231). Tendo sido observado na planilha de fls.228 que os juros moratórios seriam no percentual de 0,5% (meio por cento) a.m., logo restou julgado por decisão de mérito a aplicação desta taxa para fins de cálculos dos juros moratórios. **Não sendo, pois, correto afirmar, como o fora na decisão objurgada, que a taxa dos juros moratórios não foi fixada por sentença.**

Na mesma vertente, é de se reconhecer a data da conta de liquidação a constante nas planilhas apresentadas às fls.223, ou seja, 01/dezembro/2002.

O Agravante pede a revisão dos cálculos e aponta no seu petitório de fls.313/315 o seguinte:

"3)A decisão agravada causou prejuízo ao agravante, porque os cálculos da Gerência de Precatórios reduziram o valor inscrito para pagamento no exercício de 2004 e não observaram a declaração de inconstitucionalidade da EC 62.

4)O valor do precatório em 2004 era R\$ 135.809,69, sendo R\$ 123.468,85 do credor principal e R\$ 12.340,84 de honorários da sucumbência.

5)Esse valor inscrito no orçamento da época é o principal, sobre o qual deve incidir correção monetária e juros de mora, estes a partir de 01 de janeiro de 2005, como determina o artigo 100 da Constituição Federal, sem redução efetuada pela Gerência de Precatórios, porque a mora ficou caracterizada e a atualização integral da dívida é imposição constitucional". (grifo nosso)

O presente Agravo, como se vê, foi aviado de forma genérica, sem especificar ou indicar onde falhou nos cálculos da fls. fls.264 a Gerência de Precatórios. Ademais, em nada se contrapõe à decisão objurgada, *permissa venia*. Nem mesmo requer a incidência dos juros de mora anteriores a expedição do precatório, ou seja, entre 01/dezembro/2002 (data da conta de liquidação) a 01/julho/2003 (data da expedição do precatório para o orçamento 2004). Pois, frisa no requerimento do Agravo (fls.313/315) que os juros de mora devem incidir a partir de 01 de janeiro de 2005, ou seja, apenas no período posterior ao da

"graça constitucional".

Quanto a taxa dos juros moratórios, mesmo já tendo sido interpretado, em casos semelhantes, **o princípio** *tempus regit actum*, adequando ao comportamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, em juízo de retratação administrativa, por consequência do instrumento regimental do Agravo Interno, rever novamente, em parte, entendimento anterior, aplicando o percentual de 1% (um por cento) ao mês. No caso vertente, não se pode conceder, uma vez que não fora pedido, além de ter sido objeto de renúncia expressa da parte credora, que concordou com os cálculos apresentados pelo Estado da Paraíba, com juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, extinguindo, por conseguinte, com julgamento do mérito os embargos à execução, o que ensejaria em julgamento *ultra petita*.

Destarte, quanto aos juros moratórios o Agravo, *data maxima venia*, apresentado de forma genérica, não alcançou levar a bom termo sua pretensão, apenas ratificando e endossando os termos da decisão que pretendia atacar de fls.297/298, conforme exaustivamente apresentado nas linhas supra.

b) Da correção monetária:

Quanto a correção monetária transporto os mesmos fundamentos argumentativos e explicativos, fulcrados nos fatos e atos jurídicos do processo, apresentados no item anterior ao tecer sobre os juros moratórios.

Grifa-se, a Gerência de Precatórios do TJPB ao realizar o ajustamento dos cálculos por determinação do Juízo Auxiliar da Presidência, da época, por orientação dos agentes da Inspeção do Conselho Nacional de Justiça, fez respeitando os marcos temporais de acordo com as leis, o que recentemente foi ratificado pelo Tribunal Pleno deste Sinédrio, no julgamento dos Embargos de Declaração no MS n. 0800010-95.2015.815.0000, na sessão do dia 22/junho/2016, na seguinte forma:

- no período anterior a 09/12/2009, data da publicação da Emenda Constitucional n.62/2009, o valor do precatório foi atualizado com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado por esta Corte como parâmetro de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública;
- 2) no período entre 09/12/2009 e 31/03/2014 (data da atualização dos cálculos –fls.264-, valores pagos em 26/05/2014), entre a vigência da EC n. 62/09 e antes do julgamento da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 QO, pelo STF, a correção do presente requisitório se deu de acordo com o Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança TR, conforme o art.100, § 2º, da CF/88;

Destarte, não há como se atender a pretensão para que sejam retificados os cálculos de fls.264, uma vez realizados em estrita observância aos ditames legais e recentemente reconhecidos por esta mesma Corte em sua composição Plenária no Mandado de Segurança acima referido.

Em respeito a coisa julgada, inciso XXXVI, do art.5°, da CF/88, não se autoriza na orbe administrativa se acrescer do que não consta no dispositivo da decisão que se estar a cumprir, sob pena de crime de responsabilidade e improbidade administrativa, além de nulidade absoluta do julgamento *ultra petita*.

CPC/15, Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Consonante com este princípio, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

In verbis:

§3°.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Para fins ilustrativo, alude-se ao enfrentamento da matéria, pelo Ministro Luiz Fux, em sede de decisão monocrática, determinando que os Tribunais de Justiça continuassem realizando os pagamentos dos precatórios, segundo a sistemática da Emenda Constitucional nº62/09, ou seja, aplicando, após 10/12/2009 a TR (taxa Referencial) como indexador para a correção monetária, o que foi mantido em decisão plenária que modulou os efeitos da inconstitucionalidade declarada.

Confira-se o julgado:

"Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro"

Logo, com base na decisão monocrática publicada em 15/04/2013, mantida em todos os seus termos no julgamento do dia 25 de março de 2015 pelo plenário do STF quando em pauta a "modulação dos efeitos" da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425, cumprindo o entendimento do STF, como de direito, foi mantido pela Gerência de Precatórios o índice da TR como o indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios até o dia 25/março/2015, período que se encontra inserto o pagamento do crédito em discussão.

Ressalte-se, novamente, que até a data da publicação da Emenda Constitucional em 10/12/2009 o setor responsável já aplicou o INPC como indexador

oficial, assim como requereram os agravantes, o que torna tal pretensão prejudicada por absoluta dissociação da realidade fática.

Destarte, também não merece acolhimento a insurgência com relação aos índices de atualização de correção monetária.

EX POSITIS, **NEGO PROVIMENTO**, ao presente Agravo Interno, por não identificar o ponto de insurgência à decisão atacada.

É como voto.

Presidi a sessão, com voto, na qualidade de Decano desimpedido, em face da averbação de suspeição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Participaram ainda do iulgamento, em razão das averbações de suspeição e impedimentos dos integrantes desta Corte de Justiça, os magistrados sorteados na sessão administrativa do dia 19 de outubro de 2016 (Portaria GAPRE nº 2.199/2016 – pub. no DJE do dia 20.10.2016), Excelentíssimos Senhores Doutores Onaldo Rocha de Queiroga, José Herbert Luna Lisboa, Euler Paulo Moura Jansen, Antônio Silveira Neto, Ricardo da Costa Freitas, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, Giovanni Magalhães Porto, Virgínia Gaudêncio de Novais, Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Silvanna Pires Brasil Gouveia Cavalcanti, Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Isaac Torres Trigueiro de Brito, Francilucy Rejane de Sousa Mota, Giovanna Lisboa Araújo de Souza e Bruno César Azevedo Isidro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça) e os Excelentíssimos Senhores Juízes Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa e Antônio Sérgio Lopes.

Ausente, justificadamente, o representante legal do Ministério Público Estadual (ofício nº 500/2016/PGJ/GAB/MP-PB).

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016.